



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541-A, DE 2008

(Do Sr. Vitor Penido)

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, no município de Nova Lima no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O CEFET de Nova Lima será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 3º O CEFET de Nova Lima adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Art. 4º O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nova Lima será composto pelos bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que o CEFET venha a adquirir.

Art. 5º A implantação do CEFET de Nova Lima fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a carência da cidade do município de Nova Lima em dispor de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica- CEFET.

A presente proposta tem o objetivo de oferecer àquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca de qualificação profissional e na aprimoração de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros municípios limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm, como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e áreas da periferia de grandes centros urbanos.

As escolas técnicas vem atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos tem se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade. Ademais, as escolas técnicas conseguem adaptar as demandas reais da economia, com uma 95% dos estudantes, em média, saírem formados com emprego garantido.

Sendo assim, a implantação de um centro tecnológico no município indicado será de suma importância para o desenvolvimento da região e contribuirá

consideravelmente para incrementar as atividades econômicas e fortalecer as instituições educacionais.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Vitor Penido

DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do ilustre Deputado Vitor Penido, pretende autorizar a criação, pelo Poder Executivo, de Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais.

A aludida instituição de ensino terá como objetivo a formação de profissionais de nível médio e superior, para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será ainda encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação quanto ao aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O objetivo do projeto de lei sob parecer é significativo e relevante para a promoção do desenvolvimento regional e nacional. É notória a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se mostra como medida prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional. Cabe destacar que o ensino profissionalizante tem mostrado ser o caminho mais curto para dotar a população de condições para a inserção no mercado de trabalho.

Localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, Nova Lima consolida-se, hoje, como um importante pólo de serviços e de comércio, que promove o crescimento econômico do município e mais empregabilidade aos cidadãos. A cidade é considerada perfeita para novos negócios que priorizam características atrativas, como localização e clima ameno, que resultam em excelente qualidade de vida e propiciam desenvolvimento com sustentabilidade.

Assim, a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica será um passo importante para a continuidade do processo de desenvolvimento experimentado. A implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica atenderá a demanda crescente por formação de recursos humanos e beneficiará principalmente os jovens oriundos de famílias de baixo nível

social, que geralmente encontram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho. Trata-se de iniciativa que se mostra em perfeita sintonia com o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, política do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Governo Federal.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.541, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.541/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
